

MD3-K



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10735.000129/2002-57  
**Recurso nº** 165.990 Voluntário  
**Acórdão nº** **2202-00.381 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 03 de fevereiro de 2010  
**Matéria** IRF- Ano(s): 1997  
**Recorrente** UNIMED NOVA IGUAÇU COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF**

Exercício: 1997

RECOLHIMENTO EXTEMPORÂNEO DE TRIBUTOS  
DESACOMPANHADO DE MULTA DE MORA - MULTA DE OFÍCIO  
ISOLADA - INAPLICABILIDADE - RETROATIVIDADE BENIGNA.

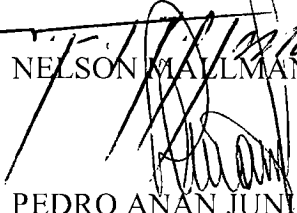
Tratando-se de penalidade cuja exigência se encontra pendente de julgamento, aplica-se a legislação superveniente que venha a beneficiar o contribuinte, em respeito ao princípio da retroatividade benigna (Lei nº 11.488, de 2007, e art. 106 do CTN).

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da exigência a multa isolada, nos termos do voto do Relator. Vencido o Conselheiro Antonio Lopo Martinez, que provia o recurso.

  
NELSON MALLMANN - Presidente

  
PEDRO ANAN JUNIOR - Relator

EDITADO EM: **16 ABR 2011**

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Antonio Lopo Martinez, Pedro Anan Júnior, Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Helenilson Cunha Pontes, Gustavo Lian Haddad e Nelson Mallmann (Presidente).

P

## Relatório

Em procedimento de auditoria interna tendo por objeto as Declarações de Contribuições e Tributos Federais – DCTF apresentadas pela Recorrente no ano-calendário de 1997, a Delegacia da Receita Federal em Nova Iguaçu – RJ apurou a existência de recolhimentos de imposto de renda retido na fonte efetuados em atraso sem os acréscimos moratórios devidos, lavrando, em consequência disso, o auto de infração de fls. 09/22, para exigência de multa isolada, no valor de R\$ 253.126,68 (duzentos e cinquenta e três mil, cento e vinte e seis reais e sessenta e oito centavos) e de juros de mora, no valor de R\$ 8.280,33 (oito mil, duzentos e oitenta reais e trinta e três centavos) — Enquadramento legal utilizado pela autoridade lançadora foi o: art. 160 da Lei nº 5.172, de 25/10/1966; art. 1º da Lei nº 9.249, de 26/12/1995; art. 43, art. 44, incisos I e II, § 1º, inciso II, e § 2º, e art. 61, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.430, de 27/12/1996.

Inconformada com a autuação, a Recorrente apresentou, em 09/01/2002, impugnação dirigida a esta Delegacia de Julgamento (fls. 01), acompanhada de cópia do recibo de entrega da DCTF retificadora (fls. 02) e de cópias das guias de recolhimento referentes aos débitos apontados no auto de infração (fls. 02/05), alegando, em síntese, que as inconsistências apuradas pelo Fisco decorreram de erro no preenchimento da DCTF, no que diz respeito aos períodos de apuração informados.

A autoridade recorrida, ao examinar o pleito, decidiu por unanimidade, pela procedência do lançamento através do acórdão DRJ/RJOII nº 12-12.899, de 20/12/2006, às fls. 44/47, cuja ementa segue abaixo:

*“Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário*

*Ano-calendário: 1997*

*PAGAMENTOS EFETUADOS EM ATRASO SEM OS ACRÉSCIMOS MORATÓRIOS DEVIDOS. ALEGAÇÃO DE ERRO NO PREENCHIMENTO DA DCTF. AFIRMATIVA NÃO COMPROVADA.*

*Verificada a existência de pagamentos de tributos efetuados em atraso, com o recolhimento do valor principal, mas sem os acréscimos moratórios devidos, é lícito ao Fisco aplicar multa de ofício e juros de mora (art. 43 c/c art. 44, §1º, inciso II, da Lei nº 9.430/1996). A alegação de erro no preenchimento da DCTF há que ser demonstrada pelo contribuinte mediante juntada de documentos que comprovem os fatos alegados. Ausentes os elementos mínimos comprobatórios do erro, é de se manter a exigência.”*

Devidamente cientificado dessa decisão em 20 de março de 2007, ingressa o contribuinte tempestivamente com recurso voluntário em 19 de abril de 2007, às fls. 72/116, onde requer a reforma da decisão conforme demonstrado abaixo:

R

- a) que apresentou tempestivamente a DCTF, que houve recolhimento tempestivo, mas houve erro no seu preenchimento, portanto o auto de infração deve ser cancelado e o recurso provido.

É o relatório.



## Voto

Conselheiro PEDRO ANAN JUNIOR, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto ser conhecido.

Trata o presente processo de auto de infração de imposto de renda retido na fonte, sendo constatada a infração relativo imposição de multa isolada de ofício e juros relativo ao IRRF, em virtude de apuração de irregularidades quanto ao prazo de recolhimento quando do pagamento de rendimentos do trabalho e prestação de serviços, a autoridade lançadora entendeu que o fato gerador teria ocorrido antes do efetivo pagamento do tributo por parte do Recorrente.

No que diz respeito as alegações de mérito, entendo que a DRJ está correta ao não aceitar as argumentações trazidas pela Recorrente, uma vez que a mesma só trouxe os DARF's de recolhimento do tributo, não trazendo nenhuma prova que demonstrasse que comprovasse o erro cometido no preenchimento da DCTF, elementos esses necessários para ajudar o julgador no seu convencimento.

Podemos verificar que houve a exigência por parte da autoridade lançadora da multa de ofício isolada, cuja aplicação foi fundamentada no art. 44, incisos I e II, § 1º, inciso II e § 2º, da Lei nº 9.430, de 1996, que assim estabelecia:

*“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:*

*I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;*

*(...)*

*§ 1º As multas de que trata este artigo serão exigidas:*

*(...)*

*II - isoladamente, quando o tributo ou a contribuição houver sido pago após o vencimento do prazo previsto, mas sem o acréscimo de multa de mora;”*

*(...)*

Não obstante, a Lei n.º 11.488, de 2007, alterou o dispositivo legal retro, que passou a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:*

*I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;*

*II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal:*

*a) na forma do art. 8.º da Lei n.º 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física;*

*b) na forma do art. 2.º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica.*

*§ 1.º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei n.º 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.*

*I - (revogado);*

*II - (revogado);*

*III - (revogado);*

*IV - (revogado); -*

*§ 2º Os percentuais de multa a que se referem o inciso I do caput e o § 1º deste artigo serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para:*

*I - prestar esclarecimentos;*

*II - apresentar os arquivos ou sistemas de que tratam os arts. 11 a 13 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991;*

*III - apresentar a documentação técnica de que trata o art. 38 desta Lei.*

*§ 3º Aplicam-se às multas de que trata este artigo as reduções previstas no art. 6º da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, E NO ART. 60 DA Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991.*

*§ 4º As disposições deste artigo aplicam-se, inclusive, aos contribuintes que derem causa a ressarcimento indevido de tributo ou contribuição decorrente de qualquer incentivo ou benefício fiscal.”*

Como se pode concluir, a multa isolada pelo recolhimento extemporâneo de tributo/contribuição sem a multa de mora, exigida no caso em apreço, foi revogada, cabível a aplicação do art. 106 do CTN, a saber:

*“Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:*

*(...)*

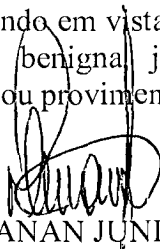
*II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:*

*a) quando deixe de defini-lo como infração;*

*b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;*

*c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.”*

Assim, tendo em vista que a multa cobrada no presente caso não mais existe, aplica-se a retroatividade benigna, já que a exigência ainda se encontra pendente de julgamento. Desta forma, dou provimento parcial ao recurso do contribuinte.



PEDRO ANAN JUNIOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS  
2ª CAMARA/2ª SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº: 10735.000129/2002-57

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Segunda Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº 2202-00.381.

Brasília/DF, 16 ABR 2011

\_\_\_\_\_  
EVELINE COELHO DE MELO HOMAR  
Chefe da Secretaria da Segunda Câmara da Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- ( ) Apenas com Ciência
- ( ) Com Recurso Especial
- ( ) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador(a) da Fazenda Nacional